



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08612/14

Poder Executivo Municipal – Administração Direta  
- Município de Conceição - Concurso - **Embargos de Declaração** em face de decisão consubstanciada através da **Resolução RC1 TC 00115/16**.  
Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02910/2016**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Prefeito Municipal de **Conceição**, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, através de seu procurador legalmente habilitado, contra a **Resolução RC1 TC 00115/16**, publicado em 15/08/2016.

Os presentes embargos foram opostos em **24/08/2016** revelando-se, portanto, **tempestivo**.

A determinação constante na decisão ora questionada foi no sentido de:

2) *Determinar a assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, com vistas a:*

- 2.1) *apresentar quaisquer recursos inerentes ao concurso que justifique as constatações da Auditoria no que se refere ao Resultado Final do Concurso;*
- 2.2) *apresentar quaisquer comprovantes de desistências ocorridas antes da divulgação do Resultado Final do Concurso;*
- 2.3) *comprovar a adoção de providências sugeridas pela Auditoria, no que se refere à edição de leis, que alterem e regularizem os cargos e o número de vagas de Professor, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro – SAMU e Fisioterapeuta.*

O recorrente alega que está impedido de tomar as providências determinadas em face das vedações constantes na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e Resolução TSE 23.457/2015, visto que atualmente vige o período eleitoral.

Assim, pretendendo conferir efeito modificativo aos embargos, o recorrente solicita que seja dilatado o prazo assinalado, ou ainda, suspenso durante o período eleitoral.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O Relator, atento às disposições do art. 34 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 227 do RI, entende que os embargos opostos **devem ser conhecidos** tendo em vista sua tempestividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08612/14

Contudo, a proposição do embargante **não deve prosperar** visto que não ocorreu obscuridade, contradição ou omissão **na decisão**, em relação às determinações fixadas.

Como pode ser extraído da decisão ora atacada, nenhum dos itens constantes das determinações fere a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE 23.457/2015, pois se restringem a solicitar a apresentação de comprovações de providências eventualmente tomadas pelos gestores. Em nenhum momento, como visto, fora determinada a adoção de condutas proibidas pelas leis eleitorais.

Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **conheça dos Embargos opostos à Resolução RC1 TC 00115/16 e, no mérito, negue-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalterada a deliberação combatida.

Outrossim, destaco que, em 06/09/2016, foram anexados aos autos pela Secretaria da 1ª Câmara os documentos, às p. 2482/2582, apresentados por representante de alguns concursados. Todavia, tais documentos se tratam de evidências e informações acerca de diversos episódios ocorridos desde a abertura do certame (denúncias, ações judiciais etc), assim, não dizem respeito ao cumprimento da decisão desta Corte, cabendo a sua análise, juntamente com qualquer outro documento que venha a ser apresentado pelo gestor, em atendimento à Resolução recorrida.

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 08612/14, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito Municipal de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada na **Resolução RC1 TC 00115/16**, e

*CONSIDERANDO* que na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade, todavia, no caso em debate não há correção a ser feita na decisão guerreada;

*ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DESTA TRIBUNAL*, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos** opostos, contudo, **negando-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas.

Presente ao julgamento o Exmo. Representante do Ministério Público junto ao TCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:02



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:16



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO